

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Estado-Maior da Armada****Portaria n.º 124/72****de 2 de Março**

Tomando-se necessário passar ao estado de desarmamento as lanchas de desembarque médias 201 e 301:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

Passar ao estado de desarmamento as lanchas de desembarque médias 201 e 301, a partir de 1 de Março de 1972.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

demnizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais;

As caixas de subsídios familiares, no referente às prestações de maternidade;

b) Na República Portuguesa:

Para os seguros de invalidez, velhice e morte:

A Caixa Nacional de Pensões, relativamente aos beneficiários inscritos nas caixas de previdência e abono de família;

A caixa sindical de previdência, à caixa de reforma ou de previdência ou à caixa de pensões, pelas quais sejam devidas prestações, nos restantes casos;

Para o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais, à Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais ou ao instituto segurador em que esteja assegurada a empresa em que o trabalhador presta a sua actividade;

Para os seguros de doença e de maternidade e para o abono de família à caixa sindical de previdência, à caixa de reforma ou de previdência ou à caixa de previdência e abono de família, pelas quais sejam devidas as prestações.

**ARTIGO 2.º****Organismos de ligação**

Em conformidade com o disposto no artigo 24.º, n.º 2, da Convenção, a autoridade competente da República Argentina estabelece como organismo de ligação neste país, em substituição do indicado na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo, o serviço de Tratados de Reciprocidade da Secretaria de Estado de Segurança Social.

**ARTIGO 3.º****Campo de aplicação**

Os familiares dos cidadãos argentinos ou portugueses protegidos pelas legislações de segurança social de um ou outro Estado consideram-se compreendidos no artigo 3.º da Convenção, qualquer que seja a sua nacionalidade.

**ARTIGO 4.º****Deslocações temporárias**

1. Nos casos previstos no artigo 4.º, alínea a), da Convenção, a empresa que enviar para o outro país trabalhadores ao seu serviço passará um certificado por cada um deles (formulário n.º 1), do qual constará que, durante a sua ocupação temporária no território do outro Estado, a empresa continuará, no que respeita àqueles trabalhadores, a aplicar a legislação do país onde está estabelecida.

2. O certificado a que se refere o parágrafo anterior será apresentado:

a) Na República Argentina:

Ao serviço de Tratados de Reciprocidade da Secretaria de Estado de Segurança Social;

b) Na República Portuguesa:

A Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

3. O certificado será passado em cinco exemplares pela empresa que determina a deslocação temporária. O mesmo certificado será apresentado pela empresa ao organismo

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Direcção-Geral dos Negócios Económicos****Aviso**

Por ordem superior se faz público que no dia 28 de Dezembro de 1971 foi assinado em Buenos Aires, entre o embaixador de Portugal e o Ministro do Bem-Estar Social da República da Argentina, o Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina de 20 de Maio de 1966.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Fevereiro de 1972. — O Director-Geral-Adjunto, *Tomaz de Mello Breyner Andresen*.

**Acordo Administrativo para a Aplicação da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina**

Em conformidade com o disposto no artigo 31.º, n.º 3, da Convenção de Segurança Social Luso-Argentina de 20 de Maio de 1966, as autoridades competentes dos dois Estados contratantes, a saber:

Pela República Portuguesa: S. Ex.ª o Sr. Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário Dr. João Marçal de Almeida;

Pela República Argentina: S. Ex.ª o Sr. Ministro do Bem-Estar Social, Francisco Guillermo Manrique;

acordam nas seguintes disposições para a aplicação da Convenção:

**PARTE I****Disposições gerais****ARTIGO 1.º****Institutos seguradores**

1. A aplicação da Convenção compete:

a) Na República Argentina:

Aos organismos nacionais, provinciais e municipais de previdência compreendidos no regime de reciprocidade, no relativo a reformas e pensões (velhice, invalidez e morte);

A Direcção-Geral de Protecção Social da Secretaria de Estado de Segurança Social, no referente às in-